



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.721894/2017-61
ACÓRDÃO	2101-002.951 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FORMIGA-MG - FUOM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Antonio Sávio Nastureles.

RELATÓRIO

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 372/379) interposto em face do Acórdão nº 02-81.087 (e-fls. 272/281), exarado em 21/03/2018, que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 75/84), com a manutenção das exigências fiscais formalizadas nos autos-de-infração relativas às divergências de contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 (e-fls. 02/22) e de contribuições devidas a outras entidades de fundos (e-fls. 23/47), sendo as bases de cálculo apuradas das GFIP's e folhas de pagamento apresentadas.

2. A decisão de piso relatou a autuação e os argumentos formulados ao tempo da impugnação. Faz-se a transcrição do relatório.

Início da transcrição do relatório inserto no Acórdão nº 02-81.087

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o contribuinte em epígrafe, conforme discriminado a seguir:

- AI no valor de R\$ 9.275.760,46, consolidado em 20/10/2017, referente a divergência da contribuição da previdência social da empresa, inclusive Gilrat, devida sobre bases declaradas de empregado e contribuinte individual, códigos de receita 2141 e 2158, respectivamente, no período de 01/2014 a 13/2015, por descaracterização de entidades isentas. (fls. 2/22)

- AI no valor de R\$ 1.956.763,56, consolidado em 20/10/2017, relativo a divergência de contribuições declaradas para outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, códigos de receita 2352 (Sesc), 2249 (Incra), 2164 (Salário-educação), 2369 (Sebrae), relativas às competências de período de 01/2014 a 13/2015, por descaracterização de entidades isentas. (fls. 23/47)

O Fisco afirma que a empresa não possui a certificação exigida pela Lei 12.101/2009 e, portanto, o seu auto enquadramento no FPAS 639 (entidades isentas) está incorreto. Reenquadrou a empresa no FPAS 574 – Estabelecimento de Ensino, que considera o correto, lançando a diferença. (Relatório Fiscal, item 2, fl. 50)

Afirma ainda, que a empresa é filiada a AFEESMIG – Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais e encontra-se amparada por liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2008.38.00.012378-3, que determina que a Superintendência da RFB em Minas Gerais se abstenha de exigir o cumprimento do Artigo 55 da Lei 8.212/91. Por estar amparada por liminar, o crédito das contribuições sociais apurado está de acordo com a Lei 9.430/96, artigo 63 e Lei 5.172/66, artigo 151, incisos IV e V. (Relatório Fiscal, item 3, fl. 50)

As bases de cálculo, alíquotas aplicadas e fundamentos legais encontram-se nos AI (fls 2/22 e 23/47) e no Relatório Fiscal (fls. 38/55).

A multa de ofício não foi aplicada, conforme previsto no artigo 63 da Lei 9.430/96. (Relatório Fiscal, item 11, fl. 54)

Cientificado em 25/10/2017 (fls. 73), o contribuinte vem tempestivamente, em 23/11/2017, impugnar o lançamento (fls.75/84), apresentando documentos (fls. 85/113), conforme abaixo:

Preliminarmente, afirma que os dois lançamentos se originam do não reconhecimento da imunidade da autuada, porém o impugnante encontra-se acobertado por liminar, o que é reconhecido pela fiscalização.

Aduz que a liminar gera efeito suspensivo e impossibilidade de cobrança de juros e multa. Requer a retirada dos juros de mora dos lançamentos, conforme jurisprudência.

No mérito alega que o contribuinte é imune ao pagamento das contribuições lançadas, por força do art. 195, § 7º combinado com o art. 150, VI da Constituição Federal, portanto não está obrigada às exigências do art. 55 da Lei 8.212/91, que além de tudo, é inconstitucional. Afirma que cumpre os requisitos do art. 14 do CTN, que regulamenta a imunidade tributária. Salienta que a matéria aqui discutida (imunidade), já foi reconhecida como de repercussão geral, além de haver várias ADIN que reconheceram a necessidade dos requisitos para o gozo de imunidade serem tratados por lei complementar.

Alega também que há incorreções nas bases de cálculo dos lançamentos, conforme planilha anexa, que aponta equívocos relacionados aos recolhimentos feitos com o código FPAS 566 dos representantes sindicais Adelmo Rodrigues de Oliveira (recolhido pelo SINPRO MG – Sindicato dos Professores de Minas Gerais) e Antônio Rodrigues (recolhido pelo SAAEMG – Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar), visto o valor correto da GFIP ser de R\$33.164.630,77 e não o constante nos lançamentos (R\$33.238.908,96), gerando um excesso de R\$74.278,19.

Final da transcrição do relatório inserto no Acórdão nº 02-81.087

3. Ao julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido, a acórdão recorrido tem a ementa redigida como se segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a constituição do crédito tributário por meio da lavratura do auto de infração, uma vez que o lançamento, além de ser ato administrativo de

competência privativa da autoridade fiscal, tem por finalidade prevenir os efeitos da decadência.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA E JUROS DE MORA.

A decisão judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. No entanto, os juros de mora continuam sendo devidos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

4. Após a prolação da decisão de primeira instância¹, a partir da expedição do despacho (e-fls 282), sucederam-se incidentes processuais relacionados à atualização do sistema informatizado de controle do crédito tributário e à averiguação dos efeitos de decisões judiciais no que respeita às causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.

4.1. A compreensão de tais incidentes passa pela transcrição do Despacho produzido pela Equipe Regional de Análise de Crédito Tributário sub judice e Acompanhamento de Ações Judiciais vinculada à 6ª Região Fiscal (e-fls. 368/369):

Despacho no 41/2019-RFB/VR06A/CONTJUD/CTSJ

Belo Horizonte, 28 de maio de 2019.

PROCESSO: 10665.721894/2017-61

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FORMIGA-MG - FUOM

CNPJ/CPF: 20.501.128/0001-46

ENDEREÇO: -

1. Trata-se de Autos de Infração lavrados para prevenir a decadência, referentes a divergência de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e Contribuição Para Outras Entidades e Fundos, relativa ao período de 01/2014 a 13/2015, por descaracterização de entidades isentas **por não possuir a certificação exigida pela Lei 12.101/2009.**

2. Administrativamente, impugnados os autos em 23/11/2017 (fls. 75/84).

3. Na DRJ, em 21/03/2018, a impugnação foi considerada improcedente, mantendo assim o crédito tributário tratado no presente processo (fls. 272/281) por entender que o contribuinte não possui o certificado exigido pela Lei nº 12.101/2009, não podendo gozar do direito à isenção tratado no artigo 29 desta mesma lei (FLS. 272/281).

4. **A interessada não foi cientificada da referida decisão.**

¹ Decisão juntada em definitivo aos autos em 26/03/2018 após assinatura da Presidenta da 8ª Turma da DRJ/BHE.

5. Por outro lado, judicialmente, a Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais – AFEESMIG impetrou o mandado de segurança nº 2008.38.00.012378-3 objetivando que as entidades filiadas à impetrante usufruam da imunidade tributária das contribuições sociais à Previdência Social (quota patronal) nos termos do § 7º do Art. 195 da CF.

6. Liminar deferida em 09/05/2008 para que as entidades filiadas à impetrante **não se submetam às exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91.**

7. No TRF1, em 02/12/2008, negado seguimento ao agravo de instrumento nº 2008.01.00.025768-8 da Fazenda Nacional que pretendia efeito suspensivo da decisão que deferiu a liminar.

8. Em sentença de 09/03/2010, a segurança é denegada e tornada sem efeito a decisão liminar.

9. No TRF1, em recurso de apelação, em decisão de 21/09/2011, foi indeferido o pedido para sobrestamento da execução das parcelas vencidas e deferido o pedido para depósito dos valores discutidos.

10. Também no TRF, em 7/10/2011, no Agravo de Instrumento nº 40844-75.2010.4.01.000, interposto pela impetrante, o agravo regimental foi provido para conferir **efeito suspensivo ao recurso de apelação.**

11. No mesmo agravo de instrumento, decisão de 14/11/2013, determina a expedição de CPD-EN desde que os únicos óbices sejam os débitos referentes à contribuição previdenciária discutida nos autos do MS 2008.38.00.012378-3.

12. Recurso Especial da FN no AI não é admitido em 13/11/2014.

13. No STJ, em 07/05/2015, foi negado provimento ao agravo da FN à decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

14. Os autos do MS encontram-se no TRF1 em conclusão para relatório e voto.

15. Verificou-se que **não há depósitos judiciais** relativos às competências abrangidas nos autos de infração deste processo.

15. A interessada, por meio de solicitação de juntada de fls. 315/319, **requer o reconhecimento de prescrição intercorrente deste processo e subsidiariamente o arquivamento por vício insanável uma vez ausente o Ato Declaratório de Suspensão de Isenção, emitido na forma do § 3º do art. 32 da Lei nº 9.430/96.**

16. Apesar da Fiscalização à época da lavratura dos autos de infração entender que a interessada encontrava-se acobertada pela liminar, esta tem como objeto as inconstitucionalidades relativas ao art. 55 da Lei 8.212/91, já revogado pelo Lei 12.101/2009, que fundamenta os lançamentos dos autos de infração, assim, salvo melhor juízo, a liminar deferida alcançaria apenas as competências pretéritas à Lei 12.101/2009.

17. Pelo exposto proponho, após reativação da exigibilidade do crédito tributário cadastrado neste processo no Sistema Sief, o encaminhamento do mesmo à Equipe de Contencioso Administrativo – Lançamento de Ofício – CONTOF para análise quanto ao prosseguimento do contencioso e quanto à petição da interessada.

4.2. Conforme exposto no item 4 do citado despacho, a interessada não foi cientificada do resultado do julgamento em primeira instância.

5. O recurso voluntário (e-fls. 372/379) interposto em 22/07/2019 (e-fls. 370) foi considerado tempestivo nos termos do despacho (e-fls. 380). A argumentação deduzida se subdivide nos tópicos enumerados a seguir:

1ª – Preliminar -Vício Material Insanável:	e-fls. 372/373
2ª – Preliminar – Tempestividade:	e-fls. 373
I – Dos Fatos	e-fls. 373/374
II - Do Direito	e-fls. 374
II.a – Do Parecer da AGU nº GQ-169 – Força Vinculante:	e-fls. 375
II.b – Dos Precedentes do CARF – Matéria Idêntica	e-fls. 375/376
III.c – Da Vinculação da RFB a Solução de Consulta COSIT	e-fls; 376
II.d - Do Princípio da Confiança em Matéria Tributária	e-fls. 376/377
II.e - Do Princípio da Isonomia Tributária:	e-fls. 377
II.f - Da Suspensão da Exigibilidade - Lançamento p/ Prevenir Decadência	e-fls. 378

5.1. Faz-se a transcrição da síntese disposta no item III das razões recursais e dos pedidos formulados (e-fls. 378/379):

III – SUMA:

A exigência de Certificação não se aplica à Recorrente em razão da desnecessidade do reconhecimento administrativo de sua natureza de entidade beneficente, que é *ex legis*. Ao amparo do Parecer da AGU nº GQ-169 c/c o art. 31 da Lei nº 12.101/09 (e da Solução de Consulta Interna COSIT nº 4/2013), a Recorrente entidade beneficente criada através de lei, há anos se declara isenta das contribuições patronal. O Parecer da AGU não foi revogado assim como a lei que criou a Recorrente. Mas, a autoridade em atitude de *manu militari*, ‘desconsiderou’ a condição de entidade que se declara isenta sem observância das formalidades legais. Não foi expedido o Ato Declaratório de Suspensão da isenção, com a fundamentação do Delegado, na forma exigida pela lei. O Acórdão que manteve a autuação foi julgado em 21.03.2018, mas a RFB de origem não se quedou em intimar o contribuinte. De outro lado, mantendo-se nas trevas da ilegalidade, a RFB emitiu em 13.06.2019 o “Comunicado Cadin nº 2327260”, e efetivou a cobrança do crédito ora em litígio nestes autos.

IV – Dos Pedidos:

Por todo o exposto e pela reconfiguração jurídico-tributária obtida ao amparo do Parecer da AGU nº GQ-169 c/c a Solução de Consulta COSIT nº 4/2013 e dos Acórdãos do CARF nºs: 2402-004.073 e 2402-004.828, a Recorrente REQUER:

- i) Seja deferido o retorno imediato do EFEITO SUSPENSIVO na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72;
- ii) O reconhecimento das preliminares, vício material, ausência de fundamentação e tempestividade;
- iii) Seja declarada a nulidade total do auto de infração por ausência de fundamentação à vista do Parecer da AGU nº GQ-169 e da Solução de Consulta Interna COSIT nº 4/2013, que dispõe sobre a desnecessidade de CEBAS para as entidades sem fins lucrativos criadas por lei;
- iv) Requer a juntada da certidão de inteiro teor do mandado de segurança coletivo processo nº 2008.38.00.012378-3, vez que, a par dos fundamentos anteriores, comprova também que desde 07.11.2011, por maioria a 8ª Turma do e. TRF/1ª Região, deu provimento ao Agravo Regimental nº 0040844-75.2010.4.01.000, concedendo o efeito suspensivo ao recurso de apelação da Afeesmig;
- v) Requer a juntada da página de autenticação que comprova a tempestividade recursal e a juntada do relatório de pendência demonstrando a cobrança dos créditos em litígio nestes autos.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Antonio Sávio Nastureles**, Relator

7. O recurso é tempestivo nos termos delineados no despacho (e-fls. 380).

CONHECIMENTO – CONCOMITÂNCIA ENTRE LIDE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

8. Verifica-se a propositura de ação judicial pelo ora Recorrente. Trata-se da impetração da Ação de Mandado de Segurança (processo nº **2007.38.11.003794-3**). Após a prolação da sentença denegando a ordem vindicada nos autos do mandado de segurança, a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FORMIGA/MG M- FUOM, interpôs recurso de apelação (Apelação Cível nº **0003777-94.2007.4.01.3811**).

8.1. Procedeu-se a anexação aos autos deste processo das informações obtidas mediante consulta processual efetivada em 07/11/2024 na página eletrônica da Justiça Federal da 6ª Região².

² Os dados da consulta processual estão anexados às e-fls. 382/754.

8.2. O exame da petição inicial juntada na Ação de Mandado de Segurança evidencia o propósito do Impetrante, ora Recorrente, de obter medida judicial para fins de reconhecer a imunidade constitucional, e suspender a exigibilidade das contribuições destinadas à seguridade social previstas no artigo 195 da Constituição Brasileira.

8.2.1. Convém fazer a transcrição de trechos da petição inicial:

II. b — Não Violação Da Súmula 266 Do STF - Do Cabimento Da Via Mandamental Eleita:

A presente ação não configura a chamada impetração contra lei em tese, não sendo aplicado a súmula 266 do STF. Isto, porque a exação, neste caso, está sujeita ao chamado lançamento por homologação, onde se instala uma relação tributária intersubjetiva, tão logo seja inaugurada a relação obrigacional, a Impetrante tem o dever de apurar o montante devido, efetuar o pagamento e fazer as declarações no prazo estabelecido em lei, antes de qualquer manifestação do ente responsável pela arrecadação, *in casu*, o INSS.

O Ente Administrativo, ao constatar o não recolhimento das contribuições em cotejo, fatalmente aplicará a lei, procedendo ao lançamento de ofício nos termos da lei, que, no caso em tela, é o artigo 55, da lei 8.212/91. Não obstante a sua flagrante inconstitucionalidade, o citado dispositivo infraconstitucional está em vigor, portanto, a Administração está vinculada a seu cumprimento.

II. c — Justo e Fundado Receio e Direito Líquido e Certo:

Não se cogita, na presente impetração, de mero receio; há, sim ameaça idônea para causar disposições legais, especialmente o art. 55, da lei Ordinária nº 8.212/91 com as alterações introduzidas Ordinária nº 9.732/97 que violou a **Imunidade** conferida pelo §7.º, do art. 195, da Constituição Federal às entidades beneficentes de assistência social, dispensando qualquer outra prova, que não as guias de recolhimento (doc. nº 11) para caracterizar o justo e fundado receio, dada a notoriedade (CPC. 334, I).

Segundo Celso Barbi' "a 'ameaça' será 'objetiva' quando 'real', traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições; e será 'atual' se existir no momento..."

Assim, não é o fato de se tratar de questão intrincada, exigindo o exame de várias leis, regulamentos ou preceitos constitucionais, ou, ainda, a dificuldade, maior ou menor, de encontrar a solução para o caso que torna incerto o direito.

III - DA CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA PELO § 7º 0, DO ART. 185, da CF188:

O STF (Precedente: RTJ 137/965) e a doutrina majoritária há muito firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista pelo § 7º do artigo 195, da Carta Maior, possui, na verdade, natureza cristalina de imunidade tributária, não obstante a expressão "isentas" empregada pelo constituinte.

....

Concluimos este tópico com os ensinamentos da Des. Maria do Carmo Cardoso: **"Não havendo, até então, lei complementar específica que estabeleça as exigências a serem atendidas pelas entidades beneficentes de assistência social, estende-se a aplicabilidade dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição com status de lei complementa"** .

IV — DO ALCANCE DA IMUNIDADE PREVISTA NO § 70 DO ART. 195 DA CF/88 - IMUNIDADE DAS ENTIDADES BENEFICENTES:

A imunidade das instituições de educação ou assistência social é norma de estímulo, de direito promocional, de sanção premial das atividades privadas de interesse público, que suprem as impotências do Estado.

Ainda acerca da assistência social assinalada no § 7º, do art. 195, da Carta de 1988, destacamos o posicionamento do STF exarado quando do julgamento da ADIn 2.036/DF, segue in verbis trecho do voto do Sr. Min. Relator Moreira Alves:

...

Nos Tribunais é uníssono o entendimento no que tange à necessidade de norma complementar para regulamentar a imunidade do § 7.º, do art. 195, da CF/88, vejamos:

...

Não cabe ao legislador ordinário acrescentar requisitos a serem preenchidos por essas pessoas, desvirtuando a garantia constitucional que lhes foi assegurada. Basta que não tenham fins lucrativos, sendo razoável entender que o não ter fins lucrativos se traduz no atendimento aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Conforme amplamente demonstrado, o benefício constitucional previsto no §7º, do art. 195 da CF188, é imunidade tributária, e, está condicionado ao cumprimento dos requisitos da Lei Complementar, qual seja: o art. 14 do Código Tributário Nacional. Vejamos:

...

V — DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DO CTN:

...

A Impetrante não distribui lucros ou dividendos, também não remunera seus membros, conforme se extrai dos art's 9º e §2º do art. 110 do estatuto (doc. 03), ora transcrito:

...

Dessa forma, caracteriza-se a Impetrante como verdadeira entidade beneficente de assistência social e educacional (§ 7º. do Art.195 CF/88) sobretudo se considerado que, em conformidade com o disposto no art. 14 do CTN, aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, não remunera seus dirigentes pelos serviços prestados e

mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que asseguram a respectiva exatidão das atividades prestadas.

Prova disso é o comprovante de entrega à Receita Federal, das Declarações de DIPJ's (doc. 05), referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007 em que consta a situação de imunidade da Impetrante e, portanto, sua regularidade no que tange ao cumprimento das disposições previstas na norma complementar (art. 14, CTN).

Ademais, a Impetrante junta à presente seu Estatuto Fundacional (doc. 03), bem como Declaração do Ministério Público Curador das Fundações (doc.06), do Contador (doc.07) e do Prefeito do Município de Formiga/MG, onde atesta os diversos atendimentos gratuitos prestados à comunidade (doc.08).

Além disso, a Impetrante é reconhecida como entidade de Utilidade Pública Municipal e Estadual, respectivamente pela Lei nº 622/66 e Lei nº 5.167/69 (doc. 04). Impende anotar que para tanto bastaria tão-somente a observância das exigências estabelecidas pelo art. 14 do Código Tributário Nacional.

8.2.2. Faz-se a transcrição do pedido formulado na Ação de Mandado de Segurança:

DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer-se:

- a) Requer a concessão da segurança, acompanhada da indispensável MEDIDA LIMINAR *inaudita altera pars*, já que presente o relevante fundamento, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 1.533/51, para garantir o Direito Líquido e Certo da Impetrante de não se sujeitar ao disposto no artigo 55, da Lei Ordinária n.º 8.212/91, e alterações introduzidas pela Lei Ordinária nº 9.732/98;
- b) Requer o reconhecimento da imunidade prevista no §7º do art. 195 da CF/88 - contribuições previdenciárias (cota patronal) — e a aplicação no caso como norma regulamentadora o artigo 14 do Código Tributário Nacional.
- c) Requer seja determinado o depósito judicial dos valores da contribuição para o INSS, como Caução do Juízo;
- d) Para tanto, requer a notificação da autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações necessárias, esperando, a Impetrante, a procedência da presente Ação Mandamental, com a consequente rejeição *in totum* dos atos hostilizados, e ordem à Autoridade coatora para que se abstenha, por si, ou por autoridade que lhe são subordinadas, de exigir a Contribuição ao INSS na forma determinada pelo artigo 55, da Lei Ordinária n.º 8.212/91, e alterações introduzidas pela Lei Ordinária nº 9.732/98, com a consequente declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal.

8.3. A mera leitura dos trechos transcritos nos subitens 8.2.1 e 8.2.2 supra, evidenciam a relação de coincidência entre o objeto da Ação de Mandado de Segurança (processo nº **2007.38.11.003794-3**) e o cerne do litígio devolvido ao Colegiado, fundamentado na exigência de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, requisito indispensável para que a

Entidade possa usufruir da imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Brasileira de 1.988.

8.4. Caracterizada a concomitância ente as lides administrativas e judiciais, não compete a este Conselho adentrar na análise do mérito do lançamento, sob o risco de proferir decisão em contradição à futura decisão judicial.

8.5. Este é o entendimento do enunciado da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

CONCLUSÃO

9. Em vista do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância (Súmula CARF nº 1).

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles